



**BARCARENA**  
PREFEITURA

**PGM**

Procuradoria Geral do Município

**PARECER JURÍDICO Nº 767/2023/PGM/PMB**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRATUAL Nº 245/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9020/2021**

**ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS E DE ENSINO TÉCNICO, TIPO ÔNIBUS, POR PREÇO UNITÁRIO POR KM RODADO, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: ANÁLISE. PARECER JURÍDICO. CONCORRÊNCIA. MINUTA DE TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, INC. I, ALÍNEA "A" E "B" C/C §§ 1º e 3º, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

Vistos e analisados,

**I – RELATÓRIO.**

1. Trata-se de solicitação de acréscimo do valor contratado no instrumento contratual nº 20210518, firmado com a empresa M N SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - EPP, referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 9020/2021, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 957/2023 – CPL/PMB; b) Ofício 600/2023 – GAB/SEMED; c) Minuta de Termo Aditivo e outros.

2. Para tanto, vieram os autos do processo em apreço, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com o ofício e demais documentos supramencionados, para fins de análise acerca da possibilidade e legalidade da minuta, na qual intenta-se **o acréscimo de quantidades e, por consequência, do valor, no patamar de 8,64% (oito vírgula sessenta e quatro por cento) correspondente a R\$ 120.153,00 (cento e vinte mil, cento e cinquenta e três reais).**

3. É o necessário para boa compreensão dos fatos.

4. Passamos a fundamentação.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**



**BARCARENA**  
PREFEITURA

**PGM**

Procuradoria Geral do Município

## II – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Ressalta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica ou econômico-financeira, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, por meio do seu setor competente a quem cabe a devida análise.

6. Feita a ressalva- passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

### II.2 – DA POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO

7. O Ofício e documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação ao Departamento de Licitações e Contratos e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, informa a necessidade de acréscimo no percentual aproximado de 8,64% sob a justificativa de que há necessidade de inclusão de uma rota nova para atender os alunos da universidade Cruzeiro do Sul, no trajeto Barcarena-Vila dos Cabanos (ida e volta).

8. Pois bem. Em termos jurídicos qualitativos, a princípio não observa-se óbice a formalização do termo, haja vista a necessidade de adequação para salvaguardar a boa prestação dos serviços públicos. Mas, em termos técnicos, não há nesta assessoria conhecimento técnico adequado para avaliar o que precisa ser avaliado, sobretudo, se o percentual está correto, sendo papel este do órgão demandante analisar essas questões. São diversas questões iminentemente técnicas para as quais não podemos sequer inferir algo a respeito, sob pena de estar incorrendo em alguma análise equivocada.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## **PGM**

### **Procuradoria Geral do Município**

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(...)

§ 3º - Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

9. Ratificando o alegado quanto a possibilidade de acréscimo, cita-se o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União exarado na decisão nº 215/1999 quanto a questão, que em parte assim dispõe:

“Tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. (Decisão nº 215/1999, Plenário.)”

10. Estando o percentual de acréscimo dentro do limite permitido pelo § 1º e § 3º do art. 65, além das demais necessidades técnicas, que devem necessariamente serem feitas pelo setor técnico da secretaria, não há óbice a formalização do termo aditivo.

11. Deste modo, considerando o fim maior, qual seja o atendimento ao fim a que se destina a prestação de transporte escolar gratuito de maneira adequada e eficiente, o acréscimo mostra-se razoável, subentendendo-se como realizada a avaliação técnica quanto ao pleito, considerando a justificativa técnica apresentada pela secretaria interessada para a retificação da **cláusula de valor** do contrato, devendo, no entanto, **permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.**

12. Isto posto, em razão de todas as demais cláusulas do contrato inicial continuarem inalteradas, fazendo-se alteração tão somente na cláusula que diz respeito ao valor, em tudo observada as disposições da Lei 8.666/93, observando-se o devido respeito aos pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entende-se que estão satisfeitas as exigências legais, estando a minuta em conformidade com a lei.

### **III - CONCLUSÃO**



**BARCARENA**  
PREFEITURA

---

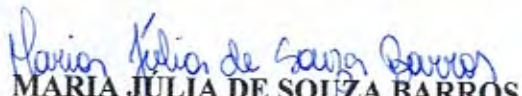
**PGM**

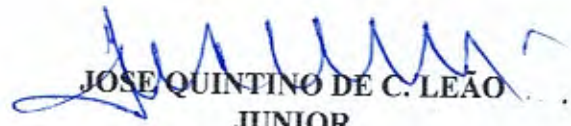
Procuradoria Geral do Município

13. Deste modo, com base nos motivos de fatos de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, opina pela possibilidade de formalização do **4º Termo Aditivo do Contrato nº 20210518** oriundo do processo de **Pregão Eletrônico nº 9020/2021**, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Educação devendo ser observado todo o exposto no curso desta opinião, haja vista ser esta apenas uma opinião jurídica.

14. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 06 de julho de 2023.

  
**MARIA JULIA DE SOUZA BARROS**  
Advogada OAB/PA nº 28.888  
Matrícula nº 12253-0/2

  
**JOSE QUINTINO DE C. LEÃO**  
**JUNIOR**  
Procurador Geral do Município de  
Barcarena (PA) Decreto no. 0017/2021-  
GPMB